

Nota Informativa

PLN 1/2024

Data do encaminhamento: 12 de março de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 59.000.000,00, para o fim que especifica.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial tem por finalidade incluir nova categoria de programação para viabilizar o pagamento de contribuição à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN), no âmbito do acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o referido organismo internacional, por meio do qual se concede ao Brasil o status de Membro Associado.

O referido acordo foi celebrado em 3 de março de 2022 e aprovado pelo Congresso Nacional em 29 de novembro de 2023 (Decreto Legislativo 140).

No âmbito da apreciação do acordo pelo Congresso Nacional, constou do parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado a expectativa de que, com o ingresso do Brasil como Membro Associado, pesquisadores e empresas nacionais tomem parte no desenvolvimento de tecnologias voltadas para a indústria aeroespacial, isótopos de saúde e a chamada indústria 4.0 (que envolve inteligência artificial, robótica e internet).

Apontou-se ainda a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras entre os fornecedores de produtos e serviços para a CERN, mercado de licitações que movimentava cerca de USD 500 milhões anuais.

Constou também que a adesão implicaria ao Estado Brasileiro o compromisso de efetuar contribuição para a organização com valor anualmente variável, na ocasião estimado em treze milhões de dólares norte-americanos, custo esse que ficaria a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Nesse contexto, o projeto de lei sob exame propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei 14.822/2024) no valor de R\$ 59.000.000,00, em favor do Órgão “Encargos Financeiros da União”, Ação “Contribuição à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear – CERN (MCTI)”.

Nos termos do PLN, os recursos para atender à abertura de crédito serão provenientes do cancelamento parcial de dotações orçamentárias na Ação “Pesquisa, Desenvolvimento Científico, Difusão do Conhecimento e Popularização da Ciência nas Unidades de Pesquisa do MCTI” (no valor de R\$ 45.000.000,00) e na Ação “Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)” (no valor de R\$ 14.000.000,00), ambas de responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

De acordo com a exposição de motivos e com as informações inseridas no Siop, o PLN apenas remaneja despesas primárias, não importando aumento do valor global de despesas correntes ou de capital nem alteração de fontes. Assim, não afeta a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023, tampouco a “regra de ouro” prevista

no art. 167, III, da CF. Ademais, a ação incluída não integrará o PPA 2024-2027, por se tratar do tipo “Operação Especial”.

Conforme apontado nas justificativas inseridas no Siop, a contribuição objeto da programação a ser incluída consiste em despesa obrigatória, enquadrando-se na previsão do inciso LXX, da seção I, Anexo III - Despesas Obrigatórias, da LDO 2024:

LXX - contribuições regulares estabelecidas por acordo internacional, celebrado entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais, e as integralizações de cotas para a constituição inicial do capital de bancos e fundos internacionais, constituídos de acordo com as normas do direito internacional público, que tenham sido internalizados no ordenamento jurídico brasileiro consoante o rito previsto no inciso I do caput do art. 49 e no inciso VIII do caput do art. 84 Constituição;

Por fim, informou-se que, segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 1/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Encargos Financeiros da União Contribuição à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear – CERN (MCTI) - Exterior	59.000.000 59.000.000			
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Pesquisa, Desenvolvimento Científico, Difusão do Conhecimento e Popularização da Ciência nas Unidades de Pesquisa do MCTI - Nacional		59.000.000 45.000.000	66.121.140	-68,06%
Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional		14.000.000	216.590.999	-6,46%
Total	59.000.000	59.000,000		

Fonte: Siop, acesso em 15/3/2024, e PLN 1/2024

Observa-se que o valor do cancelamento na ação “Pesquisa, Desenvolvimento Científico, Difusão do Conhecimento e Popularização da Ciência nas Unidades de Pesquisa do MCTI” ultrapassou vinte por cento do valor estabelecido para a respectiva programação na LOA 2024.

Tal circunstância requer a demonstração do desvio, conforme exigido pelo art. 54, § 18, da LDO 2024, o que foi atendido por meio de demonstrativo anexo à mensagem presidencial que encaminhou o projeto em tela.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária², ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer

² Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 18 de março de 2024.

VICTOR NASCIMENTO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos